



PROCESSO N.º 155/05

PARECERES N.ºs 155/05

Fls. n.º 02

Proc. 155/05

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSISPaço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Presidente

Assis, 06 de junho de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número: 2585 Data: 13/06/05
Horário: 14:30
Responsável: AOfício Gab n.º 616/2005
Assunto: Comunica VETO PARCIAL
ao Projeto de Lei n.º 049/2005 (Autógrafo n.º 056/2005)Veto Parcial n.º 15/2005

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que resolvo **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei n.º 049/2005, de autoria do Ilustre Vereador José Aparecido Fernandes, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 056/2005.

Dispõe o citado Projeto, em apertada síntese, sobre a concessão de "habite-se" ao plantio de árvores em passeios públicos.

Em que pese o louvável interesse da edilidade quanto à organização urbana de nossa cidade, o Projeto em questão há que ser vetado parcialmente, vez que se apresenta vício de iniciativa, conforme se expõe a seguir.

O Projeto de Lei em comento determina, em seu Artigo 2º que:

"Artigo 2º - As mudas a serem plantadas serão fornecidas pelo Departamento Municipal de Agricultura, com características próprias para este fim e adequadas ao tipo de fiação da rede elétrica do local e do piso do passeio público."

Verifica-se portanto, que o Município, de acordo com o texto da Lei, fica obrigado a fornecer as mudas a serem plantadas, sem que haja qualquer previsão orçamentária para tanto, bem como sem indicar quais seriam os recursos que seriam utilizados para cobri-la.

Face à notória falta de recursos para o cumprimento das obrigações já inerentes à Administração Pública, a aquisição de mudas e a mobilização de servidores para mantê-las e distribuí-las, implicaria em recursos vultosos, que por hora, encontram-se sem qualquer previsão orçamentária.

AS COMISSÕES PERMANENTES
Câmara Municipal de Assis 34/06/05
Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez" residente
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	03
Proc.	155.05

Da mesma forma, também o Artigo 3º é passível de Veto Parcial, vez que expressa que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", quando inexistente no Programa Orçamentário em vigor, qualquer tipo de previsão a tal despesa, da mesma forma que, de acordo com a Legislação ora em vigor, a Lei Orçamentária aprovada não pode ser meramente suplementada, mas devidamente retificada com a demonstração da respectiva alteração.

De curial importância ainda, ressaltar que o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.C. 101/2000), assim estipula:

Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º 04

Proc. 155/05

Presidente

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Como se vê, em que pese à meritória intenção dos Nobres Vereadores, o artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Assis, bem como pelo dispositivo da L.R.F. retro citada, vedam expressamente a sanção de qualquer Lei que crie ou aumente as despesas públicas, sem a respectiva indicação clara de onde seriam provenientes os recursos para tal.

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 57 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido.

Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO PARCIAL**, referente aos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 049/2005, autografo 056/2005.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPÉRA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
CÉLIO FRANCISCO DINIZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 05

Proc. 155705

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail:cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 49/2005, que condiciona a concessão de "Habite-se" ao plantio de árvores no passeio público.

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto parcial, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao projeto em epígrafe que trata, em apertado resumo, do condicionamento da concessão de "Habite-se" ao plantio de árvores no passeio público.

O veto, que se dirige aos artigos 2º e 3º, se estriba na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16), sob argumento de carência de indicação dos recursos necessários à execução:

Data maxima venia, o argumento erigido não é motivo suficiente para o veto, o qual deve fundar-se em contrariedade ao interesse público ou em inconstitucionalidade, o que nem de longe se verifica *in casu*.

Quanto ao interesse público, este revela-se nitente no incentivo/condição criado no projeto, que diz respeito a maior arborização da cidade e conseqüente aumento na qualidade de vida.

De outro lado, cabe ao Município legislar sobre interesses locais, de sorte que de nada socorre o veto, o fato de não haver legislação semelhante nos âmbitos da União e do Estado.

Por fim, cumpre considerar que não há qualquer desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que a adequação ao orçamento, inclusive estudo



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06
Proc. 11705
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322- 4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

do impacto (inciso I do art. 16) cumpre ao Executivo, que será também o ordenador da despesa (inciso II do art. 16).

Ademais, o Município celebrou convênio com a Associação de Recuperação Florestal do Médio Paranapanema – “Flora Vale” (Lei Municipal nº 4.612/05), no qual esta é obrigada a fornecer mudas para projetos ambientais, consoante item II, alínea “6” do termo de convênio respectivo. De sorte que, cai por terra toda, a argumentação relativa à carência de recursos para a execução da lei.

Diante do exposto, conclui-se que deverá o “veto” ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o “veto” somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública

É o parecer.

Assis, 27 de junho de 2005.

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico

ABIB HADDAD
Procurador Jurídico